



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2021

Processo nº: 6780/2020

Referência: Pregão Eletrônico 01/2020

Recorrente: VALADARES COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante VALADARES COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 26 de janeiro de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que: as razões que levaram a Pregoeira a inabilitá-la não devem prosperar, pois embora a Recorrente não tenha apresentado tempestivamente a certidão negativa de falência expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, a Sra. Pregoeira deveria ter oportunizado a apresentação posterior com base nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, dentre outros argumentos.

Fontes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA

Comissão Permanente de Licitações – CPL

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de inabilitação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

A licitante S K S COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 37.971.941/0001-82, apresentou contrarrazões argumentando em síntese o seguinte:

“Aceitar a certidão de forma extemporânea fere não só ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas principalmente ao Princípio da Isonomia, que garante a todos os licitantes tratamento de forma igual não podendo haver tratamento diferenciado entre os participantes, ao Princípio da Impessoalidade, que aduz que a administração deve adotar critérios objetivos e pré-estabelecidos para suas decisões, e ainda ao Princípio do Julgamento Objetivo, vez que o julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, deve observar os critérios do edital nos seus julgamentos, ficando qualquer desobediência ao edital anulada, ou seja, sem nenhum valor, devendo ser refeito.”

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à inabilitação da Recorrente no processo licitatório em epígrafe, que conforme ata da sessão pública de licitação, foi motivada pela não apresentação da certidão negativa de falência expedida pela sede do distribuidor da sede da pessoa jurídica, documento exigido no item 12.7.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Interpostas as razões e contrarrazões recursais, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

“Inicialmente, adentrando no mérito do recurso, cabe delimitar o âmbito de discussão do mesmo, que, conforme descrito nas Razões Recursais, cinge-se à exigência de apresentação do documento previsto no item 12.7.3.1 do edital, que levou a inabilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 01/2020, já que a mesma não o apresentou, vejamos:

Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

“12.7.3. Qualificação Econômica-Financeira.

12.7.3.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.”

A Recorrente na data da sessão foi inabilitada pela Sra. Pregoeira sob o seguinte fundamento:

“VALADARES COMERCIO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA inabilitado. Motivo: Apresentou a Certidão Negativa de Falência que não engloba a sede da licitante, em desatendimento ao item 12.7.3.1 do Edital.”

Cabe ponderar que, a exigência Editalícia acima citada encontra-se regulada pela Lei Federal nº 8666/93, especificamente em seu art. 27, III c/c art. 31, II, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

De acordo com Marçal Justen Filho, a qualificação econômico-financeira direciona-se à demonstração de existência de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. Isso porque incumbe ao contratado arcar com os custos da execução contratual, pois, salvo nas hipóteses de pagamento antecipado, o contratado somente será remunerado pela execução contratual após a entrega do objeto ou do serviço prestado.

Assim, trata-se de norma destinada a proteger a Administração Pública da contratação de empresas que não tenham adequada qualificação econômica-financeira. Lógica não haveria em aceitar documento de outra circunscrição que não a da sede da pessoa jurídica, pois a Lei nº 11.101/2005 define como foro competente para decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, no presente caso, conforme Ato Constitutivo da Recorrente, sua sede está localizada na Comarca de Alexânia, Estado de Goiás.

Em relação à faculdade de promoção de diligência por parte da Pregoeira, cabe esclarecer que o §3º do art. 43 da Lei nº

Fantoni



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA

Comissão Permanente de Licitações – CPL

8.666/93 veda expressamente a inclusão posterior de documento, sendo descabida invocá-la no presente caso.

De outro lado, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 determina que no julgamento da licitação a Administração Pública deve observar aos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ora, a decisão da Sra. Pregoeira atende aos princípios acima referidos, vejamos:

- a) A exigência editalícia encontra-se consubstanciada nos artigos 27 e 31 da Lei nº 8.666/93, conforme demonstrado acima, atendendo assim ao princípio da legalidade;
- b) A decisão foi impessoal, aplicando estritamente as exigências editalícias ao licitante, sem nenhuma subjetividade, atendendo ao princípio da impessoalidade;
- c) O tratamento dispensado a Recorrente foi isonômico, pois não houve tratamento diferenciado em relação a outro licitante que estivesse na mesma situação;
- d) A publicidade dos atos foi respeitada, em conformidade com os ditames da lei;
- e) O ato praticado pela Sra. Pregoeira não é improbo;
- f) A Vinculação ao Instrumento Convocatório foi respeitada, pois a Pregoeira respeitou aos termos e condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº01/2021;
- g) Não houve subjetividade na decisão da Pregoeira, tendo sido aplicadas disposições objetivas do Edital do Pregão Eletrônico nº01/2021.

Ademais, razão alguma cabe ao Recorrente ao mencionar a possibilidade de aplicação do item 8.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021, que assevera que:

“8.3. As microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123, de 2006”

Pela leitura do mesmo, infere-se que o mesmo se restringe a documentação de regularidade fiscal e trabalhista, não englobando o documento não apresentado pela Recorrente. Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo desprovisionamento do recurso interposto pela empresa VALADARES COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, com a consequente manutenção da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira.”

Fantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Pelas razões invocadas acima, resta portanto evidente que seria ilegal a inclusão da certidão “faltante” por meio de diligência.

Ademais, não se trata de formalismo rigoroso, mas sim de cumprimento à legislação. A omissão de documentos pela recorrente não pode ser suprida pelo responsável pela condução da licitação uma vez que há vedação expressa na Lei. Lei esta que elencou algumas situações nas quais se presume a ausência de qualificação econômico-financeira. É o que ocorre, por exemplo, com a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, prevista no artigo 31 da Lei de Licitações. Caso referido documento não seja apresentado pelo licitante, presume-se como não atendido o requisito de qualificação exigido pela lei, em especial porque sua exigência decorre da literalidade da norma, de modo que não cabe ao intérprete distinguir quando a redação legal é expressa em determinado sentido.

Dessa forma, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa VALADARES COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA e no mérito **nego-lhe provimento**, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da mesma no Pregão Eletrônico nº 01/2021 e em consequência anulo os atos posteriores à decisão de inabilitação.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para conhecimento e decisão, conforme disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Alexânia – GO, 09 de Fevereiro de 2021.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira